



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.789 - PR (2013/0190129-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : J E M M EDITORES LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : EDUARDO SALLES PIMENTA
CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA
JULIO CESAR BROTTTO E OUTRO(S)
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S)
RECORRIDO : REGIS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : GUILHERME KLOSS NETO
MARINA LUIZA WYPYCH E OUTRO(S)
INTERES. : NÉLIDA CUIÑAS PIÑON

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. "NOVO DICIONÁRIO AURÉLIO DA LÍNGUA PORTUGUESA". CESSÃO. CO-AUTORIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.

1. Ação de reparação de danos patrimoniais e morais, cumulada com pedido de obrigação de fazer e não fazer", objetivando o reconhecimento de serem os demandantes co-autores da obra "Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa", nos termos do art. 4º, VI, letra "a", da Lei nº 5.988/73, vigente à época da criação intelectual (1975).

2. Reconhecimento pelo tribunal de origem de terem sido os demandantes "meros assistentes" de Aurélio Buarque, atuando como simples prestadores de serviços.

3. Impossibilidade de revisão da qualificação jurídica feita pelo tribunal de origem, pois exigiria a reavaliação da prova, encontrando óbice na Súmula 07/STJ.

4. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

5. A análise de suposta violação a dispositivos e princípios da Constituição Federal é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Por terem assumido contornos nitidamente constitucionais, os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil não podem ser objeto de recurso especial, sob pena de, se analisados nessa via, ferir-se a esfera de distribuição de competências recursais estabelecida pela Constituição Federal. Precedentes.

7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). EDUARDO SALLES PIMENTA, pela parte RECORRENTE: J E M EDITORES LTDA

Dr(a). ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA, pela parte RECORRIDA: GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S/A

Dr(a). EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS, pela parte RECORRIDA: REGIS LTDA

Brasília (DF), 12 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.789 - PR (2013/0190129-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : J E M M EDITORES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA
JULIO CESAR BROTTTO E OUTRO(S)
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S)
RECORRIDO : REGIS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : GUILHERME KLOSS NETO
MARINA LUIZA WYPYCH E OUTRO(S)
INTERES. : NÉLIDA CUIÑAS PIÑON

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por J E M M EDITORES LTDA, JOAQUIM CAMPELO MARQUES E ELZA TAVARES FERREIRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 2.370):

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS CUMULADA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER - ALEGADA CO-AUTORIA DA OBRA "NOVO DICIONÁRIO AURÉLIO DA LÍNGUA PORTUGUESA" E DETENÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS MORAIS E PATRIMONIAIS - PLEITEADA INDENIZAÇÃO, APREENSÃO DAS OBRAS E PROIBIÇÃO DA PUBLICAÇÃO DE NOVAS EDIÇÕES - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELAS DENUNCIADAS À LIDE - CONTRA DECISÃO QUE AFASTOU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA REQUERIDA, INSURGINDO-SE CONTRA A MESMA DECISÃO - RECURSO AO QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO - MATÉRIA JÁ JULGADA POR ESTE TRIBUNAL - AGRAVO PREJUDICADO APELAÇÃO - PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A INEXISTÊNCIA DA ALEGADA CO-AUTORIA - PROVAS DOCUMENTAIS ONDE CONSTA, EXPRESSAMENTE, QUE O PROFESSOR AURÉLIO FOI O ÚNICO AUTOR DA OBRA - PROVA PERICIAL NO MESMO SENTIDO - PARECER APRESENTADO PELOS APELANTES -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO - FORMULADO DE FORMA DESVINCULADA DAS PROVAS DOCUMENTAIS - ART. 13 DA LEI 9.610/98 - EXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO DA CO-AUTORIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORRETAMENTE FIXADOS - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

Na origem, J.E.M.M EDITORES LTDA., JOAQUIM CAMPELO MARQUES E ELZA TAVARES FERREIRA ajuizaram "ação de reparação de danos patrimoniais e morais cumulada com pedido de obrigação de fazer e não fazer" em desfavor de GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S/A, objetivando o recebimento de indenização pela edição da obra "Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa", sob o argumento de que são co-autores da citada obra.

A requerida apresentou contestação e denunciou à lide MARINA BAIRD FERREIRA e REGIS LTDA.

O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, restando prejudicada a denunciação da lide.

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria, negou provimento ao recurso, conforme a ementa acima transcrita..

Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados nos seguintes termos (fls. 2.476/2.477):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO DE IMPROCEDÊNCIA, MANTENDO A SENTENÇA QUE NEGOU AOS AUTORES A TITULARIDADE SOBRE A OBRA 'NOVO DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA' - APONTAMENTO DE ERROS MATERIAIS, CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES E OMISSÕES NO CORPO DA DECISÃO MAJORITÁRIA - VÍCIOS QUE SE CONFIGURAM PARCIALMENTE, ESPECIALMENTE QUANTO AOS ERROS MATERIAIS APONTADOS - RETIFICAÇÃO QUANTO AO NOME DA OBRA DISCUTIDA, À NATUREZA DO AUXÍLIO PRESTADO PELOS REQUERENTES AO TITULAR DA OBRA E À NATUREZA DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO SR. AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA NO OUTRO DICIONÁRIO DO QUAL ERA LEXICÓGRAFO - RETIFICAÇÕES MATERIAIS QUE, TODAVIA, NÃO AFASTAM O JULGAMENTO FINAL - OBSCURIDADES E OMISSÕES INOCORRENTES, NÃO ESTANDO O JULGADOR OBRIGADO A ABORDAR TODOS OS ELEMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS QUANDO JÁ TIVER FUNDAMENTADO À CONTENTO SUA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO - PONTOS ABARCADADOS PELAS PROVAS SUPOSTAMENTE NEGLIGENCIADAS QUE, ADEMAIS, FORAM TRATADOS DE FORMA EXPRESSA E CLARA PELA DECISÃO RECORRIDA - PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO DESCABIDO NESTA SEARA RECURSAL, JÁ TENDO O TRIBUNAL SE MANIFESTADO SOBRE PARCELA DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA O FIM DE AFASTAR OS EQUÍVOCOS MATERIAIS ENCONTRADOS, SEM QUALQUER ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO RECURSO.

No presente recurso especial, a parte recorrente alegou violação dos arts. 165 e 458, inciso II e 535, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que carece de fundamentação o acórdão recorrido, bem como houve negativa de prestação jurisdicional. Asseverou contrariedade aos arts. 4º, 14 e 31, todos da Lei n.º 5.988/73 e aos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ao Código Civil, em face da violação dos direitos autorais dos recorrentes. Aduziu malferimento ao art. III, "1", da Convenção Universal de Direitos do Autor (Decreto n.º 76.905/75). Apontou, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial quanto à aplicação dos art. 12; 13; 14; 23; 31 e 36, todos da Lei n.º 5.988/73. Requereu, por fim, o provimento do recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões.

Foi negado seguimento ao recurso especial pelo tribunal de origem, ensejando a interposição de agravo.

Deu-se provimento ao agravo, determinando-se a conversão em recurso especial (AResp. 367.167/2013).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.789 - PR (2013/0190129-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas. A polêmica do presente recurso especial situa-se em torno da verificação da possibilidade de atribuição aos recorrentes JOAQUIM CAMPELO MARQUES E ELZA TAVARES FERREIRA da condição de co-autores da obra denominada "Novo Dicionário da Língua Portuguesa" e, conseqüentemente, detentores de direitos autorais sobre ela, bem como da condição da empresa primeira apelante de detentora dos direitos autorais patrimoniais sobre o dicionário.

Enfrento, inicialmente, as questões preliminares.

No que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional e carência de fundamentação, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal *a quo* foram adequadamente apreciadas, com abordagem integral dos temas e fundamentação compatível.

Ademais, quando o magistrado pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, ainda que sucintamente, não se configura ofensa aos artigos 165; 458, II, ambos do Código Processual Civil.

Nesse sentido:

CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*
- 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC.*
- 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo não provido.

(AgRg no REsp 1408150/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

No que tange à suposta violação da regra do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, consoante o entendimento pacífico desta Corte Superior, em recurso especial não cabe invocar ofensa à norma constitucional, razão pela qual o presente recurso não pode ser conhecido relativamente à apontada violação do dispositivo constitucional.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. EMISSÃO PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I - A competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, restando impossibilitado o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

(...)

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1160068/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 29/03/2010)

Em relação à alegação de contrariedade à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), é firme o posicionamento do STJ no sentido de que os princípios contidos em referido dispositivo - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - assumiram contornos nitidamente constitucionais, razão pela qual não podem ser objeto de recurso especial, sob pena de, se analisados, ferir-se a distribuição de competências estabelecida pela Constituição Federal.

Nesse sentir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO. ARTIGO 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. NATUREZA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. "A pretensa violação ao art. 6º da LICC é intento que refoge ao âmbito do recurso especial, porquanto encerra princípios de índole constitucional. Precedentes." (AgRg no AG n. 928.730/DF, Rel. Min.

FERNANDO GONÇALVES, DJe de 26.02.2009)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 738613/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009)

Quanto a alegação de violação dos demais dispositivos legais invocados, além do dissídio pretoriano, constitui o ponto central do recurso especial, que passo a enfrentar.

Registre-se apenas que a primeira edição da obra "Novo Dicionário da Língua Portuguesa" ocorreu em 1975, quando estava em vigor a Lei nº 5.988/73.

Em 2003, quando ocorreu a celebração do contrato de edição da obra pelos denunciados à lide com a empresa recorrida, ensejando a presente demanda, já estava em vigor a Lei nº 9.610/98, que é a atual Lei de Direitos Autorais, revogando, na sua quase totalidade (exceção apenas ao art. 17 e seus §§ 1º e 2º), a Lei nº 5.988/73.

Assim, o reconhecimento da existência de direitos autorais em favor dos recorrentes deve ser feito à luz do disposto na lei antiga (Lei nº 5.988/73), enquanto que eventuais efeitos da alegada violação desses direitos, em 2003, deverá ser analisada com base na atual Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98).

Antes de analisar as alegações das partes, relembre-se o que asseverou o Tribunal de origem em relação à violação dos direitos autorais dos recorrentes (fls.):

2. Apelação dos requerentes

Conforme relatado, cinge-se a controvérsia à verificação da condição ou não, do segundo e da terceira requerentes, de co-autores da obra "Novo Dicionário da Língua Portuguesa" e, conseqüentemente, de detentores de direitos autorais sobre a mesma, bem como da condição da empresa primeira apelante de detentora dos direitos autorais patrimoniais sobre o dicionário.

Concluiu o juízo de primeiro grau "que os autores não figuram como co-autores do Dicionário Aurélio e, bem como, não receberam por cessão os direitos autorais de citada obra. Desse modo, certo está que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistem danos a serem reparados, seja a título de alegado abalo moral, seja ainda, a título de prejuízos materiais" (f. 1.974 - grifo não constante no original).

Da detida análise dos autos conclui-se pela impossibilidade de reforma da sentença, sendo irretocável o posicionamento adotado pelo juízo singular, como a seguir fundamentado.

2.1 Quanto às provas produzidas nos autos.

Alegam os apelantes que existem nos autos provas incontestes da co-autoria da obra, porém, o juízo singular "pinçou" apenas alguns documentos e analisou-os de forma desvinculada do contexto histórico. Não assiste razão aos apelantes.

Ao contrário do que afirmam, as provas referidas na sentença - inclusive várias trazidas aos autos pelos próprios recorrentes, demonstram com clareza que estes não são co-autores da obra, mas sim assistentes.

(...)

2.5 Conclusão

A partir da análise de todas as provas produzidas nos presentes autos, torna-se claro que a expectativa gerada nos apelantes partiu do fato de que estes receberam valores (através da empresa J.E.M.M- EDITORES LTDA) como forma de pagamento pelos serviços prestados a Aurélio.

A situação perdurou mesmo após o falecimento do autor do dicionário em decorrência dos contratos firmados com a Editora Nova Fronteira, em que os apelantes figuravam como assistentes e intervenientes, jamais como co-autores ou contratantes, sendo titulares unicamente de créditos e não de direitos autorais.

Findo o contrato com a mencionada editora, cabia somente à viúva de Aurélio, Sra. Marina Baird Ferreira, única e exclusiva detentora dos direitos autorais, decidir acerca dos destinos da obra a partir daquele momento, sendo plenamente válido o contrato firmado com a requerida/apelada GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S/A.

Desta forma, de tudo quanto exposto neste e nos anteriores tópicos, conclui-se que o segundo e a terceira apelantes não são co-autores da obra "Novo Dicionário da Língua Portuguesa" ou de quaisquer obras derivadas, nem a empresa J.E.M.M. é titular dos direitos autorais patrimoniais sobre a mesma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A alegação central dos autores, ora recorrentes, é que a Lei nº 5.988/73, vigente à época da criação intelectual (1975), em seu art. 4º, inciso VI, letra "a", denominava essa modalidade de trabalho como "obra em colaboração", "quando produzida em comum por dois ou mais autores", *verbis*:

Art. 4º – *Para efeitos desta lei, considera-se:*

...

VI – obra:

I. em colaboração, quando é produzida em comum por dois ou mais autores;

II.

Por sua vez, o art. 14 do mesmo diploma legal regulava a autoria da obra em colaboração nos seguintes termos:

Art. 14 – *A autoria da obra em colaboração é atribuída àquele ou àqueles colaboradores em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.*

Parágrafo único – *Não se considera colaborador quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra intelectual, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou sua apresentação pelo teatro, cinema, fotografia ou radiodifusão sonora ou audiovisual.*

E o art. 31 complementava:

Art. 31 – *Quando uma obra em colaboração não for divisível, nenhum dos colaboradores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem o consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.*

§ 1º - *Se divergirem os colaboradores, decidirá a maioria e, na falta desta, o Conselho Nacional de Direito Autoral, a requerimento de qualquer deles.*

§ 2º - *Ao colaborador dissidente, porém, fica assegurado o direito de não contribuir para as despesas da publicação, renunciando a sua parte nos lucros, bem como o de vedar que se inscreva o seu nome na obra.*

§ 3º - *Cada colaborador pode, entretanto, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que o tribunal "a quo" não reconheceu em favor dos autores a condição de "colaboradores", mas de "meros assistentes" de Aurélio Buarque, atuando como prestadores auxiliares de serviços e por estes recebendo a devida remuneração.

Os recorrentes alegam que é possível superar essa conclusão do acórdão recorrido, pois seria apenas uma questão de qualificação jurídica.

Na realidade, essa alteração da característica da participação dos recorrentes para a obra literária exigiria necessariamente a reavaliação da prova feita pelas instâncias de origem (juiz e tribunal).

Aliás, o presente processo teve ampla dilação probatória, contendo farta prova documental, bastante pertinente e esclarecedora da relação estabelecida entre as partes; prova pericial conclusiva; prova oral, consistente no depoimentos pessoal de uma das denunciadas à lide e na inquirição de testemunhas arroladas pelas duas partes.

A partir do exame desse conjunto probatório, o acórdão recorrido concluiu que os demandantes seriam "meros assistentes".

Na realidade, essa figura reconhecida pelo acórdão recorrido amolda-se mais à hipótese de "auxiliares", prevista na regra do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 5.988/73, quando estatui expressamente que *"não se considera colaborador quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra intelectual, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou sua apresentação pelo teatro, cinema, fotografia ou radiodifusão sonora ou audiovisual."*

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado efetivamente demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. Cinge-se a controvérsia acerca do cabimento de efeito suspensivo à apelação, contra decisão em ação civil pública, em que se discute



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressarcimento de dano pela caracterização de improbidade administrativa, por concessão irregular de aposentadoria.

2. O Tribunal de origem entendeu que não há dano irreparável ou de difícil reparação a possibilitar a concessão de efeito suspensivo na apelação.

3 Afastar o posicionamento do Tribunal de origem, segundo o qual não há lesão grave e de difícil reparação que possibilite a aplicação do efeito suspensivo, requer, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 346.367/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C. INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I- Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

II- O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição.

III- Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

IV- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1276510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 30/06/2010)

Note-se, finalmente, que a atual Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98) deixou de regular a "obra em colaboração", que passou a ser considerada como "obra em co-autoria", modalidade de obra coletiva, o que não interessa ao presente processo, pois o fatos em julgamento ocorreram antes de 1998.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enfim, não merece acolhida a irresignação recursal.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0190129-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.417.789 / PR

Números Origem: 07062351 201200185656 3632004 4342920048160001 7062351 706235102 752004
912004

PAUTA: 12/05/2015

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: J E M M EDITORES LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	: EDUARDO SALLES PIMENTA CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S/A
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA JULIO CESAR BROTTTO E OUTRO(S) VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: REGIS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	: GUILHERME KLOSS NETO MARINA LUIZA WYPYCH E OUTRO(S)
INTERES.	: NÉLIDA CUIÑAS PIÑON

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EDUARDO SALLES PIMENTA, pela parte RECORRENTE: J E M M EDITORES LTDA
Dr(a). ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI DORIA, pela parte RECORRIDA: GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S/A
Dr(a). EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS, pela parte RECORRIDA: REGIS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.